APELAÇÃO CÍVEL Nº 5092108-63.2014.404.7100/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

APELANTE : MARCELO MACHADO RAUPP ADVOGADO : ANDERLÉA KOSSMANN SOARES

APELADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO : VANESSA GUAZZELLI BRAGA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. VEDAÇÃO. ARTIGO 264, § ÚNICO, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTIRA DE TRANSPORTES - DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANO CAUSADO A IMÓVEL DE PARTICULAR. OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONTRATADA PELA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAS SUPORTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSTERGAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PARA A FASE DE EXECUÇÃO.

- 1. O recurso de apelação não deve ser conhecido em parte, em relação ao pedido e alegações correlatas sobre indenização por supostos aluguéis pagos pela parte autora ao desocupar sua residência, pois tal pleito não foi articulado na inicial, descabendo inovar no curso do processo, conforme óbice do artigo 264, § único, do CPC.
- 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal. Ausente causa excludente de responsabilidade.
- 3. Responsabilidade solidária entre o DNIT e a empresa construtora também ré, até porque esta última agia em nome do ente público.
- 4. Muito embora já existissem problemas na casa do autor, relativos à má-qualidade da construção e à deterioração natural da sua estrutura, os serviços concernentes à estrutura necessária para a duplicação da BR-101, os quais causam vibração no terreno, ampliaram o aparecimento de trincas e rachaduras no imóvel.
- 5. No que concerne ao valor da reparação por dano material, deve ser mantido o *quantum* razoavelmente fixado na sentença.
- 6. No que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de

execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o recurso de apelação da parte autora e, quanto aos pontos conhecidos, negar-lhe provimento, e negar provimento ao recurso de apelação do DNIT, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora visa à condenação do DNIT e da empresa Construtora Queiroz Galvão S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de abalos sofridos em seu imóvel e abalos psíquicos que teriam decorrido por obra que estaria sendo realizada na Rodovia Federal BR-101 (sua duplicação), próximo à cidade de Torres/RS.

Sobreveio sentença de parcial procedência que possui o seguinte dispositivo:

"III - Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo **parcialmente procedente o pedido** para condenar os réus ao pagamento pro rata do valor de R\$1.395,64 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em agosto de 2013, atualizado monetariamente a partir da data do laudo (agosto de 2013) e com juros de mora de 6% a contar da citação, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau da parte-autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais vão fixados em 20% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, §3°, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária, o que também a isenta do pagamento das custas.

Os réus deverão ressarcir 20% dos custos da perícia paga por conta da AJG.

Requisitem-se, com brevidade, os honorários periciais (fls. 94 e 151).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os procuradores das partes do disposto no art. 1°, § 4°, da Resolução nº 49/2010 do TRF da 4ª Região, que determina o cadastramento dos advogados, nos termos do art. 5° da Lei nº 11.419/06, para que se proceda à digitalização do feito e envio do processo eletrônico em caso de eventual recurso.

Eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao TRF da 4ª Região.

Feito sujeito a reexame necessário."

A parte autora apelou, pedindo a reforma da sentença para que haja a condenação da parte ré também ao pagamento do valor dos aluguéis pagos em razão da locação de outro imóvel para que possam residir, por ter havido a necessidade de deixarem o imóvel de sua propriedade que residiam, a contar de 2009. Quanto ao montante arbitrado a título de condenação por danos materiais, defende a reforma da sentença também, entendendo que o valor seria ínfimo, muito inferior ao necessário para o conserto das rachaduras e fissuras existentes no imóvel dos recorrentes, devendo ser fixado no montante integral

originalmente indicado pelo perito judicial. Quanto aos danos morais, também defende a reforma da sentença, tendo em vista que a ação tramitaria desde o ano de 2009 com o afastamento dos autores do lar, com criança pequena, já que, à época o filho do casal possuiria tenra idade. Sustenta que não se trataria de mero transtorno, mas de efetivo abalo psicológico, já que a residência permaneceria inabitável, justamente pela inércia dos réus, que nada teriam feito para evitar os prejuízos identificados no laudo pericial. Cita que, em casos semelhantes, teria havido a fixação de danos morais. Quanto à atualização monetária e aos juros legais, sustenta que deva ser observada a aplicação do IGPM, além de juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso (novembro de 2009) até a data do efetivo pagamento.

Apelou também o DNIT, defendendo a reforma da sentença, sendo que não teria executado a obra, tendo em vista que os danos no imóvel, em tese decorrentes da duplicação da BR 101, seriam consequência da execução das obras pela empresa contratada pelo DNIT. Argumenta que não teria praticado nenhum ato comissivo que acarretasse alguma consequência danosa para o imóvel da autora, além de que eventual responsabilidade da autarquia seria por omissão na fiscalização da empresa contratada. Alega que a sentença teria condenado o DNIT como se se tratasse de responsabilidade objetiva, quando na verdade seria hipótese de responsabilização por omissão, sendo que não haveria na lide nenhum argumento, muito menos prova, de que o DNIT teria agido com culpa em ato omissivo. Aponta, dessa forma, que teriam sido violados os arts. 186, 265 e 927 do Código Civil e art. 70 da Lei 8666/93. Indica, ainda, a existência de excludente de responsabilidade, em razão de danos preexistentes no imóvel, que seria culpa de terceiro, alegando violação ao art. 937 do Código Civil. Sustenta que não haveria evidência técnica de que as obras de duplicação tenham causados danos a construção, e se causaram algum prejuízo, poder-se-ia supor que talvez tenha apenas agravado os danos pré-existentes. Noutro sentido, defende apenas sua responsabilidade subsidiária pelo ocorrido, argumentando que deva ser excluído da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Veja-se como foi fundamentada a sentença de parcial procedência:

"II - Fundamentação

Inépcia da inicial

Sustenta a Construtora Queiroz Galvão S/A a inépcia da petição inicial, ao argumento de que o pedido formulado pela parte-autora é genérico, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa.

Pretendendo a parte-autora indenização pelos prejuízos que lhe foram causados em razão da obra de duplicação da BR 101, não há falar em pedido genérico. As razões de fato e de direito apresentadas pelo autor fornecem elementos suficientes ao exame do pleito e à apresentação de defesa pelo réu. Ademais, a questão relativa ao montante do dano depende de instrução probatória, mediante perícia, devidamente realizada neste feito.

Logo, não prospera a invocação apresentada pela ré.

Ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide

A ré Construtora Queiroz Galvão S/A aduziu a carência de ação por ausência de prova relativa à propriedade do imóvel.

De fato, a parte-autora não acostou aos autos a matrícula do imóvel objeto da demanda. Todavia, comprovou pelos documentos acostados à inicial que é sua legítima possuidora. Dentre os documentos juntados, há tarifa de água (fl. 10), conta de luz (fl. 11), recibo de IPTU (fls. 12/13), que demonstram a posse mansa e pacífica do bem objeto da lide pelo autor.

Assim, deve ser rejeitada a prefacial.

Mérito

A Teoria do Risco Administrativo, acolhida pela nossa Constituição Federal (art. 37, § 6°), faz surgir a obrigação de indenizar o dano decorrente do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Saliento que a Administração responde, conforme doutrina e jurisprudência, subjetivamente, pelos danos advindos de atos omissivos, se lhe cabia agir (responsabilidade determinada pela teoria da culpa do serviço), e objetivamente, amparada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição, por danos causados a terceiros decorrentes de seu comportamento.

No entanto, para restar configurada a responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima, necessária a presença dos seguintes requisitos: prova do fato, do dano efetivamente suportado pela vítima, o nexo de causalidade entre o fato/evento lesivo, o dano e a falta da prestação do serviço público.

No campo probatório, o laudo exarado pelo Perito às fls. 109/131 esclarece que a propriedade do autor encontra-se com trincamentos e fissuras, os quais foram gerados especialmente por conta da fragilidade estrutural da edificação, construída em alvenaria simples e de padrão construtivo modesto sobre fundações superficiais diretas em solo arenoso de baixa capacidade de suporte. Conclui, ainda, que as manifestações de danos como trincamentos nas elevações das paredes de alvenaria são decorrentes de vícios e defeitos de construção, agravadas pela vibração do trânsito de caminhões carregados de material de aterro necessário às obras de duplicação da rodovia BR 101 (fl. 113). Nesse sentido, transcrevem-se excertos do laudo pericial:

3. Existem rachaduras na casa do autor? Se positivo, informe se as rachaduras foram provocadas pela obra de duplicação? Se positivo, informe quais os prejuízos que as rachaduras

podem provocar à estrutura do imóvel do demandante? E, ainda, se a estrutura do imóvel resta comprometida, em função das rachaduras encontradas no imóvel?

Resposta: Sim, verificamos a ocorrência de trincamentos na verga da porta do dormitório e na contra-verga da janela da sala, bem como fissura horizontal unto a estrutura das guias de apoio do telhado, cedimento do piso da varanda, devido à deficiência estrutural, por inexistência de vigamento de amarração e apoio da cobertura e de baldrame nas fundações nas paredes.

(...)

8. Quais as consequências que o trabalho diário e contínuo do maquinário pesado, utilizado pelos réus, poderia causar às residências locais?

Resposta: Agravamento das trincas existentes frente à fragilidade estrutural da edificação, construída em alvenaria simples e de padrão construtivo modesto, sobre fundações superficiais em solo arenoso de baixa capacidade de suporte, decorrente da vibração do trânsito de caminhões carregados de material de aterro necessário às obras de duplicação da rodovia BR 101.

Destarte, o laudo é conclusivo no sentido de que as obras de duplicação da BR 101 trouxeram um agravamento dos danos já existentes na propriedade da parte-autora, ainda que fora da faixa de domínio da rodovia. O laudo deixou claro, também, que as deficiências na estrutura do imóvel do autor, decorrentes da inobservância de regras de construção, aliadas à fragilidade do solo (mole e arenoso), foram determinantes para o surgimento dos danos. Trata-se, pois, de hipótese de culpa concorrente, tratada no art. 945 do CC, porquanto para os danos causados na propriedade do autor concorreu tanto a conduta do DNIT - com as obras de duplicação da Rodovia BR 101 -, quanto, em maior grau, a conduta do autor - que construiu imóvel sem a observância de regras técnicas de construção, especialmente considerando as peculiaridades do solo de sua propriedade.

Também restou claro no laudo que os danos são passíveis de reparação mediante o custo estimado de R\$6.978,20 (fl. 116), valor que engloba fornecimento de mão de obra e material de construção.

Assim, merece parcial procedência a demanda, para condenar os réus a pagar à parte-autora indenização por danos materiais, em razão dos prejuízos que lhe foram causados com a duplicação da BR 101. No entanto, considerando a má-conservação da propriedade do autor, aliada à construção sem observância de regras de engenharia, bem como a preexistência de patologias ao tempo de execução da obra de duplicação, tenho que os réus somente devem arcar com 20% do valor apontado pelo Perito, em razão da menor culpa a lhes ser atribuída quanto ao evento danoso. O valor a indenizar será, portanto, de R\$1.395,64 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), de forma pro rata, em agosto de 2013.

Danos morais

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que tal sorte de dissabor se afigura inerente a esta espécie de situação, não chegando a se constituir em circunstância hábil a caracterizar o dano moral. É que, apesar das dificuldades experimentadas em virtude da realização de uma obra de engenharia do porte da duplicação de uma estrada federal, impõese ter presente o interesse público, o bem comum e a solidariedade social. Assim, não restando comprovado o alegado dano moral, não procede tal parte do pedido.

Atualização monetária e juros de mora

Quanto à atualização monetária e juros, adoto o entendimento do STF no julgamento das ADIs números 4357 e 4425 ao declarar inconstitucional o § 12 do art. 100 da CF/88, que havia instituído a TR como índice de correção monetária dos precatórios, devendo esse entendimento ser aplicado ao disposto na Lei nº 11.960/09. Assim, para atualização monetária deverá ser aplicado o IPCA-e, já adotado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para o período anterior à norma cuja aplicação está sendo afastada, incidente a partir da data do laudo pericial (agosto de 2013) com juros de mora simples no índice de 6% ao ano, nos termos da MP nº 2.180-35/01, a contar da citação."

Recurso da parte autora

Inicialmente não conheço o recurso de apelação da parte autora quanto ao pedido, e argumentos correlatos, de condenação ao pagamento de valores relativos aos aluguéis que teria pago por ter supostamente deixado o seu imóvel para ir residir em outro. Trata de evidente inovação do pedido e da causa de pedir em sede recursal, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico-processual pátrio (artigo 264, § único, do CPC).

Logo, reiterando, não deve ser conhecido o recurso no ponto.

Quanto ao valor estabelecido a título de danos patrimoniais à parte autora, entendo que não merece ser alterado. É que, considerando o teor do laudo pericial juntado aos autos (evento 05, PET37, dos autos eletrônicos originários), além do valor apontado como necessário para a realização de todos os reparos levantados para a correção dos problemas encontrados na edificação (pouco menos de R\$ 7.000,00), entendo que não há de ser alterado o montante razoavelmente arbitrado pela magistrada de origem como indenização pelos *danos decorrentes da realização obra na obra na rodovia federal BR* - 101. O valor total levantado pelo *expert* é pela reforma da totalidade dos problemas estruturais que a casa do autor apresentou por ocasião da realização da perícia, indo além dos danos oriundos da obra já mencionada. Assim, não merece provimento o apelo no ponto.

Quanto ao pedido recursal para que haja reforma da sentença com o acolhimento do pedido inicial de condenação dos réus ao pagamento também de indenização por danos morais, também não merece provimento. É que, conquanto, em tese, pudesse se falar em abalos psíquicos, de ordem extrapatrimonial, sofridos pela parte autora em razão da realização da vultosa obra na rodovia BR - 101 próximo a sua casa, não houve comprovação das alegações naquele sentido, sequer tendo a parte autora pleiteado a produção de prova testemunhal, por exemplo, para a comprovação dos supostos abalos sofridos. Mantida igualmente a sentença no ponto.

Quanto à atualização monetária e aos juros legais, tendo pedido recursal da parte autora para que haja modificação nestes critérios, havendo discussão ainda sobre a constitucionalidade (ou pelo menos a extensão dessa) do art. 1°-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, tenho que o exame desses critérios incidentes sobre os valores da condenação deve ser

diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E DITAMES DA RECONHECIDOS 11.960/09. CONSECTÁRIOS **LEGAIS** CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DIFERIMENTO DA FORMA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA A FASE DA EXECUÇÃO COM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, ALÉM DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NOVA AFETAÇÃO PELO STJ. TEMA 905. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O processo retornou para que o colegiado da Terceira Turma operasse juízo de retratação tendo por base a solução conferida pela Corte Especial do STJ no recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1205946 - Tema 491). 2. Em juízo de retratação, adequa-se a decisão da Terceira Turma proferida em 25.01.2011 (fls. 182-5) para tão-somente estabelecer que o percentual de juros e o índice de correção monetária deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública. 3. De outro lado, restando firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros legais e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, evolui-se o entendimento de que a maneira como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma em vigor. 4. Isso porque, a questão da atualização monetária do valor devido pela Fazenda Pública, dado o caráter instrumental e de acessoriedade, não pode impedir o regular trâmite do processo de conhecimento para o seu deslinde, qual seja; o esgotamento de todos os recursos quanto à matéria de fundo, e por conseqüência, o trânsito em julgado. 5. É na fase da execução do título executivo judicial que deverá apurado o real valor a ser pago a título da condenação, com observância da legislação de regência (MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 6. O enfrentamento da aludida questão de direito instrumental e subsidiária na ação de conhecimento, quando existe previsão legal de impugnação (fase da execução) à evidência, vai na contramão de celeridade e economia processual tão cara à sociedade nos tempos atuais. Ou seja, em primeiro lugar deve-se proclamar ou não o direito do demandante, para, em havendo condenação de verba indenizatória, aí sim, verificar a forma de atualização monetária do valor devido, na fase apropriada. 7. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que o aludido tema ainda carece de pacificação jurídica, tanto é assim que recentemente, o Ministro Mauro Campbell Marques, selecionou 03 recursos especiais (1492221, 1495144, 1495146) para que aquela Corte Superior, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF, empreste - via sistemática dos recursos repetitivos derradeira interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional ao Tema nº 905. 8. Portanto, a solução de diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos juros e correção monetária visa racionalizar e não frenar o curso das ações de conhecimento em que reconhecido expressamente a incidência de tais consectários legais. Não se mostra salutar que uma questão secundária, que pode ser dirimida na fase de cumprimento de sentença e/ou execução impeça a solução final da lide na ação de conhecimento. 9. Assim, resolve-se a questão de ordem para firmar o entendimento de que após o estabelecimento dos juros legais e correção monetária em condenação na ação de conhecimento (como ocorre nestes autos) deve ser diferida a análise da forma de atualização para a fase de cumprimento de sentença/execução, atendendo-se, desta forma, os objetivos estabelecidos pelo legislador e pelo próprio Poder Judiciário no sentido de cumprimento das metas estabelecidas para uma mais célere e tão necessária prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 001995857.2009.404.7000, Terceira Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 17/12/2014) (destaquei)

Prejudicado o exame do pedido da parte autora e das alegações relacionadas portanto.

Recurso do DNIT

Inicialmente é de se frisar que, como apontado na sentença, a situação dos autos exige investigação sobre responsabilidade civil do Estado por ação (comissiva) e não por omissão, como alega o DNIT. A realização de obras de grande vulto na rodovia BR - 101 é que teria gerado os danos que alegou a parte autora ter sofrido, naturalmente uma conduta comissiva e não omissiva. Nos termos da sentença, inclusive, dá-se por rechaçadas as alegações do recorrente nesse sentido.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBRAS DA RODOVIA BR 101 OUE CAUSARAM DANOS A IMÓVEL DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR, OUE ABRIGA PESSOAS IDOSAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CONSTRUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ESTABELECIDAS. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. 1. Tratando-se de responsabilidade civil por conduta comissiva do Estado, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva (Teoria do Risco Administrativo), ou seja, o nexo causal só pode ser afastado se ficar provado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações inexistentes na espécie. 2. A execução de obra pública por terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do Estado. Solidariedade da empresa Construtora. 3. No que tange ao dano material, devem prevalecer os valores apurados pela perícia judicial para a reconstrução do imóvel, por ser o perito judicial profissional da área de engenharia civil, equidistante das partes e da confiança do juízo. 4. Juros de mora que devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 5. Dano moral fixado corretamente, seguindo os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais estabelecidos, além de estar em consonância com precedentes dessa E. Corte. 6. Improvimento dos apelos e da remessa oficial. (TRF4, AC 5010178-28.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 16/04/2015) (destaquei)

Posto isso, sobre a responsabilidade do DNIT em situações fáticas muito semelhantes, observem-se ementas de decisões deste Regional quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTIRA DE TRANSPORTES - DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANO CAUSADO A IMÓVEL DE PARTICULAR. OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONTRATADA PELA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAS E DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. HONORÁRIOS. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal. 2. No caso dos autos, há responsabilidade solidária entre o DNIT e a Ré CONSÓRCIO CONTRAN-MAC, responsável pela execução das obras no trecho em que se situa o imóvel dos Autores, nos termos do Contrato por Empreitada para execução de obras

rodoviárias, até porque esta última agia em nome do ente público. 3. A empresa responde, objetivamente, pelos danos causados em função da execução da obra que assumiu, ainda que tenha agido com toda a diligência que se lhe poderia exigir, obedecendo ao projeto oferecido pelo DNIT e utilizando tecnologia e equipamentos adequados; basta que estejam demonstrados a conduta da agravante, o dano sofrido pela parte contrária e o nexo de causalidade entre os dois. 4. Muito embora já existissem problemas na casa dos autores, relativos à construção e à deterioração natural da sua estrutura, os serviços concernentes à estrutura necessária para a duplicação da BR-101, os quais causam vibração no terreno, aceleraram o aparecimento de trincas e rachaduras significativas, comprometendo a solidez da construção e consequentemente gerando graves reflexos no direito à moradia. 5. No que concerne ao dano material devem prevalecer os valores apurados pelo Perito judicial, equidistante das partes e de confiança do juízo. 6. Quanto ao dano extrapatrimonial, em se tratando, in casu, de dano moral in re ipsa, não se exige a sua prova, ele decorre do próprio fato. 7. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Provimento neste ponto. (TRF4, AC 5009639-36.2014.404.7204, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTIRA DE TRANSPORTES - DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANO CAUSADO A IMÓVEL DE PARTICULAR. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAS E DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal. 2. A execução de obra pública por terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do Estado. 3. Muito embora já existissem problemas na casa dos autores, relativos à construção e à deterioração natural da sua estrutura, os serviços concernentes à estrutura necessária para a duplicação da BR-101, os quais causam vibração no terreno, aceleraram o aparecimento de trincas e rachaduras significativas, comprometendo a solidez da construção e consequentemente gerando graves reflexos no direito à moradia. Caracterizada a culpa concorrente. 4. No que concerne ao dano material devem prevalecer os valores apurados pelo Perito judicial, equidistante das partes e de confiança do juízo. 5. Quanto ao dano extrapatrimonial, presumível o abalo moral sofrido pelos Autores pela situação vivida, cujas consequências vão além de meros transtornos, uma vez que o imóvel teve a estrutura seriamente comprometida pelas obras de duplicação da BR-101. 6. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 7. Firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso sub judice deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública. (TRF4, AC 5071600-96.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, *juntado aos autos em 08/04/2015)*

Dessa forma, considerando o entendimento deste Tribunal sobre a responsabilidade do DNIT em situações bem parecidas com a da presente ação, responsabilidade esta solidária como se vê, devem ser rechaçadas as alegações do DNIT quanto ao tema.

Sobre a alegação da existência de excludente de responsabilidade, entendo que também deve ser rechaçada, dada a correta consideração exposta na sentença pela existência de culpa concorrente, e não culpa exclusiva de terceiro, lembrando, ainda, o já citado teor do laudo pericial juntados aos autos que auxilia na elaboração dessa conclusão (laudo no evento 05, PET37, dos autos eletrônicos originários). Recurso não provido no ponto por conseguinte.

Considerando igualmente o teor do mencionado laudo pericial, é de serem afastados os argumentos do DNIT sobre a inexistência de evidência técnica de que as obras de duplicação teriam causado danos à construção da parte autora. Recurso também não provido no ponto.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso de apelação da parte autora e, quanto aos pontos conhecidos, negar-lhe provimento, e negar provimento ao recurso de apelação do DNIT, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7588881v4** e, se solicitado, do código CRC **2121C414**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 26/06/2015 11:23

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/06/2015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5092108-63.2014.4.04.7100/RS

ORIGEM: RS 50921086320144047100

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler PROCURADOR : Dr(a) Márcia Neves Pinto

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

APELANTE : MARCELO MACHADO RAUPP

ADVOGADO : ANDERLÉA KOSSMANN SOARES

APELADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO : VANESSA GUAZZELLI BRAGA

APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/06/2015, na sequência 1, disponibilizada no DE de 11/06/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E, QUANTO AOS PONTOS CONHECIDOS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO DNIT, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

José Oli Ferraz Oliveira Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7644601v1** e, se solicitado, do código CRC **67DB27E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 24/06/2015 18:12